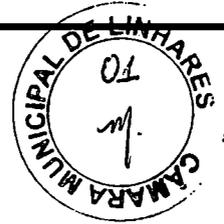






*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



**PROJETO DE LEI**

**DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS PELAS PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS OU PRIVADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .**

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 001647/2018**

**ABERTURA:** 14/05/2018 - 16:02:08

**REQUERENTE:** FRANCISCO TARCISIO SILVA

**DESTINO:** PROCURADORIA

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS PELAS PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS OU PRIVADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Maiana Feijini Bussdi*  
PROTOCOLISTA

**Art. 1º** As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

**Art. 2º** A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

**§ 1º** Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

**§ 2º** Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



**§ 3º** Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o consumidor o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

**Art. 3º** A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

**Art. 4º** Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quititações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quatorze dias do mês de Maio do ano de dois mil e dezoito .

  
**TARCÍSIO SILVA**  
**VEREADOR**



## **JUSTIFICATIVA**

A presente estabelece a obrigatoriedade das pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados emitirem aos seus respectivos consumidores uma declaração de quitação anual de débitos.

A Lei contribui, e tem por finalidade informar o consumidor sobre a quitação integral dos seus débitos para com a empresa prestadora de serviço.

Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

Essa declaração permitirá que o consumidor substitua os comprovantes de quitação por um único documento que comprove sua adimplência, e também facilita o exercício da sua defesa em caso de cobrança indevida. Afinal o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. No entanto, sugerimos, por prudência, que o consumidor continue guardando seus comprovantes de pagamento até que a declaração de quitação anual de débitos seja definitivamente emitida, afinal se há equívoco na cobrança das dívidas, também poderá haver na emissão da declaração.



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



Concessionárias de energia elétrica, água, operadoras de telefonia, planos de saúde, cartão de crédito, cartão de loja, financeiras e escolas são alguns dos fornecedores que são obrigados a enviar a declaração ao consumidor. No âmbito público esta lei determina a declaração de quitação anual de débitos para empreendimentos ligados a empresas prestadoras de serviços públicos que detém concessão e permissão pública para execução de seus serviços. Também não há distinção pelo porte da empresa, devendo qualquer empresa cumprir o que determina a Lei. Ressalte-se que as empresas são responsáveis pelo cadastro de seus clientes não cabendo a desculpa futura de falta de dados para a emissão e encaminhamento da declaração ao endereço correto do cliente, salvo verificado que o cliente não comunicou uma mudança de endereço etc. Por isso a importância do consumidor manter as empresas informadas de qualquer mudança de endereço etc. e as empresas de manterem seus bancos de dados sempre atualizados. Só terá direito a declaração de quitação o consumidor que estiver absolutamente em dia com suas obrigações de débito, caso o consumidor possua seus comprovantes de quitação, poderá ainda exigir a referida declaração caso não a receba.

Em caso de utilização dos serviços do fornecedor em meses seguidos ou intercalados mais inferiores aos 12 meses do ano o consumidor fará jus a declaração referente aos meses de relação de consumo e com os débitos quitados. Para



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



finalizar, vale ressaltar que débitos questionados judicialmente só serão dados baixa junto ao fornecedor depois do processo finalizado na Justiça.

A declaração poderá ser impressa no corpo da própria fatura, mas o que se percebe em nível de mercado nacional é que as instituições preferem emitir um documento formal isolado, demonstrando maior atenção ao fato. Uma vez emitida a declaração, esta será usada pelo consumidor como prova contra o fornecedor e neste caso, somente via judicial para reverter o fato, além de caber ao fornecedor o ônus da prova quanto ao débito.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito .

  
**TARCÍSIO SILVA**  
**VEREADOR**



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI Nº 001647/2018**

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador FRANCISCO TARCISIO SILVA, que **"DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS PELAS PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS OU PRIVADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O presente Projeto de Lei está maculado por vício de iniciativa na sua propositura, haja vista ser competência do Poder Executivo Municipal dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, conforme disposto no artigo 31 e 58, inciso XIII, da Lei Orgânica Municipal, não sendo possível, portanto, que sua iniciativa se dê pela Câmara desta municipalidade.

Cabe destacar, que o ferimento ao devido processo legislativo é vício grave que esbarra na própria separação dos Poderes, ou seja, se a iniciativa de uma lei cabe ao Poder Executivo, portanto, não pode o Poder Legislativo propor qualquer lei acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro, o que não pode ser permitido, tornando o projeto de lei inconstitucional por vício de origem.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

municipes no que afeta aos interesses locais. Por fim, entende-se estar diante de Projeto de Lei já devidamente regulamentado pela Lei Federal nº 12.007/2009, por isso cabe tão somente ao Poder Legislativo Municipal fiscalizar o seu devido cumprimento no âmbito desta municipalidade.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do Projeto de Lei nº 001647/2018, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito.



**TOBIAS COMETTI**  
Presidente



**FABRÍCIO LOPES DA SILVA**  
Relator



**GELSON LUIZ SUAVE**  
Membro



**PARECER DA PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI Nº 001647/2018**

**"DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS PELAS PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS OU PRIVADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador FRANCISCO TARCISIO SILVA, visando como determina sua Ementa: "DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS PELAS PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS OU PRIVADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31 e 58, inciso III e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)**

*Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

*Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:*

**XIII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;**

  
Página 1



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**Preliminarmente, devemos ressaltar que a competência legislativa exclusiva reservada aos municípios se encontra constitucionalmente assegurada no artigo 30 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

**Quanto aos requisitos para elaboração das normas jurídicas são eles: Integralidade; Irredutibilidade; Coerência; Correspondência; Realidade. No caso telado, verificamos que o nobre edil proponente do presente projeto de lei que visa dispor sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados no Município de Linhares, simplesmente repetiu "ipsis litteris", o texto da Lei Federal nº 12.007/2009, que regula essa matéria alinhavada no projeto em comento, senão vejamos:**

**"Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.**

**Art. 2º A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.**

**§ 1º Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.**

**§ 2º Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.**

**§ 3º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o consumidor o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.**

Página 2



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**Art. 3o** A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

**Art. 4o** Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quititações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

**Art. 5o** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

**Destacamos, por oportuno, parte do Parecer nº 1516/2018 do INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (cópia anexa), que assim se pronunciou em parecer sobre o tema levado ao seu conhecimento:**

**"O projeto de lei em tela pretende estabelecer a obrigação de emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados. Todavia, a Lei nº 12.007/2009, editada pela União e com aplicação em âmbito nacional, já dispõe acerca do tema exatamente nos mesmos termos que o projeto de lei local".**

**Nessa seara, é interessante mencionar o princípio da necessidade legislativa, que informa que, muito embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), ainda assim a atividade legislativa é subsidiária, o que impede a promulgação de leis supérfluas ou iterativas, que configuram, inclusive, abuso do poder de legislar; portanto, retira-se tanto de Estados, quanto de Municípios, a capacidade de legislar em já havendo**

Página 3



# *Câmara Municipal de Linhares*

## *Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

**legislação sobre o tema, tendo em vista que repete matérias já tratadas no âmbito federal e estadual.**

**O princípio da necessidade informa que se afigura inviável ao Município editar legislação sobre o tema já tratado em nível federal ou estadual. Além de não poder legislar de forma contrária ao estabelecido em legislação federal ou estadual, não pode, também, a atividade legislativa municipal ser repetitiva e redundante, em função do princípio da necessidade, que é orientador da atividade legislativa.**

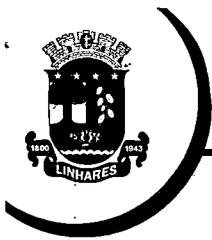
**Vale dizer, por versar acerca de matéria já prevista em lei editada pela União, qual seja, Lei nº 12.007/2009, o presente projeto vulnera o postulado da necessidade, haja vista que estaríamos diante de uma lei inócua, apesar de sua boa intenção.**

**Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.**

**As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e a espécie de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, §1º, inciso II C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.**

**Assim a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI, por entender estarmos diante de projeto**

Página 4



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

**de lei já devidamente regulamentado pela Lei Federal nº 12.007/2009, cabendo ao Poder Legislativo Municipal tão somente fiscalizar o seu devido cumprimento no âmbito do município de Linhares.**

**É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.**

**Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito.**

  
**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**  
**Procurador Jurídico**



instituto brasileiro de  
administração municipal

## PARECER

Nº 1516/2018<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

### CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

### RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre deixar consignado que o legislador constituinte deixou aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do poder de polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio-ambiente e do sossego público e a ordenação do espaço urbano.

Nessa esteira, o Município possui inteira competência para instituir regras que digam respeito à higiene e ao sossego público; ao trânsito e tráfego; à ocupação das vias públicas; à fiscalização de anúncios e cartazes; à adoção de medidas referentes aos animais e ao combate às plantas e insetos nocivos; ao horário de funcionamento do comércio e da

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

indústria, etc. A essas normas é o que se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus munícipes.

A instituição de posturas municipais é competência legislativa comum dos poderes municipais, no entanto, em sendo ele proveniente do Legislativo deverá observar o postulado constitucional da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal), segundo o qual não se permite ingerências indevidas de um poder na seara de outro. Logo, eventual projeto de lei de iniciativa parlamentar neste sentido não poderá criar órgãos na estrutura do Executivo e nem impor deveres e obrigações a órgãos e agentes daquele poder.

Há de se considerar, outrossim, que as disposições legais concernentes à produção e ao consumo são de competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do artigo 24, V, da Constituição Federal. Sendo assim, cabe à União editar normas gerais sobre a matéria; enquanto os Estados e Municípios devem complementar essas normas gerais.

Desse modo, os Municípios estão livres para elaborar Leis que tenham relação com questões atinentes ao consumo e à proteção dos consumidores, no âmbito de sua lei de posturas, desde que estas sejam compatíveis com as normas gerais federais e haja interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal).

O projeto de lei em tela pretende estabelecer a obrigação de emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados.

Todavia, a Lei nº 12.007/2009, editada pela União e com aplicação em âmbito nacional, já dispõe acerca do tema exatamente nos mesmos termos que o projeto de lei local. Vejamos:

"Art. 1º: As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º: A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1º: Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§ 2º: Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

§ 3º: Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o consumidor o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

Art. 3º: A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4º: Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 5º: O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor."

Em assim sendo, por versar acerca de matéria já prevista em lei editada pela União, o projeto de lei em tela vulnera o postulado da necessidade. A propósito, confira-se a seguinte lição de Gilmar Ferreira

Mendes:

"Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar." (In: MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_01/Teoria.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm)).

Neste ponto, destacamos que melhor andaria a municipalidade caso viesse a fiscalizar o cumprimento da Lei nº 12.007/2009, mormente no que tange às prestadoras de serviços públicos municipais.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido de que a propositura em tela não reúne condições para validamente prosperar ante a vulneração ao postulado da necessidade.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2018.



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009.**

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1º Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§ 2º Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

§ 3º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o consumidor o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

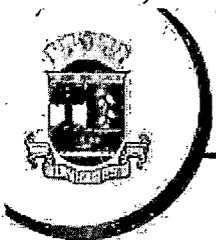
**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

*Guido Mantega*

*José Gomes Temporão*

*Helio Costa*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.7.2009



Processo n. 001647/2018

**DESPACHO**

Considerando que o autor do projeto solicitou a retirada de pauta e arquivamento na sessão ordinária do dia 25/06/2018, encaminhado à Secretaria Legislativa para ARQUIVAMENTO dos autos.

Linhares (ES), 19 de julho de 2021.

  
**ROQUE CHILE DE SOUZA**  
Presidente da Câmara Municipal de Linhares